

Morada Nova/CE, 08 de fevereiro de 2023.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010 /2023.

Senhores Vereadores,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, de que é reservado ao Profissional com o curso superior completo em licenciatura em Educação Física o exercício da docência ou a orientação dessa disciplina no Sistema de Ensino;

Respeitosamente, encaminho para a elevada apreciação de V. Exas. o PROJETO DE LEI que assim disciplina: **Dispõe sobre a exclusividade da ministração da disciplina de Educação Física aos profissionais de Educação Física devidamente registrados pelo sistema CONFEF - Conselho Federal de Educação Física / CREF 5 - Conselho Regional de Educação Física do Ceará, na Rede de Ensino do Município de Morada Nova/CE, e dá outras providências.**

Diante de tais argumentos esperamos ter sensibilizado Vossas Excelências no sentido de que vote favorável a esse Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Vereador autor:

MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BICA JÚNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE.
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Nº 041 0802 2023

Responsável pelo Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 010 /2023, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

AUTOR: MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BICA JÚNIOR.

OBJETO: *Dispõe sobre a exclusividade da ministração da disciplina de Educação Física aos profissionais de Educação Física devidamente registrados pelo sistema CONFEF - Conselho Federal de Educação Física / CREF 5 - Conselho Regional de Educação Física do Ceará, na Rede de Ensino do Município de Morada Nova/CE, e dá outras providências.*

O vereador, Marco Antônio de Araújo Bica Júnior, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, inciso I, do Regimento Interno, apresenta para a apreciação desta Casa de Leis o seguinte projeto de lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA - Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Morada Nova, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

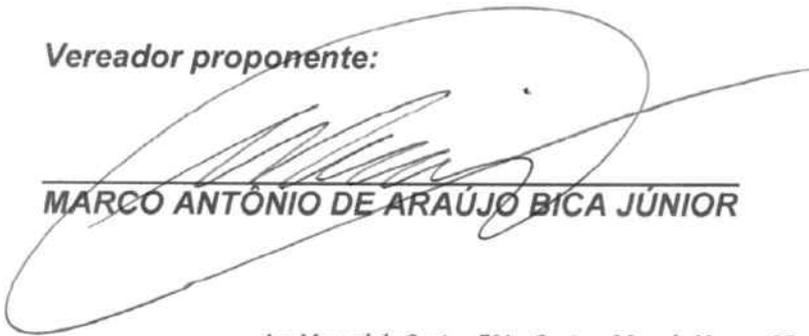
Art. 1º. Fica instituído que a atividade de magistério na disciplina de Educação Física e correlatas deverá ser exercida exclusivamente por profissionais de Educação Física devidamente habilitados e registrados no sistema CONFEF - Conselho Federal de Educação Física / CREF 5 - Conselho Regional de Educação Física do Ceará, em toda rede de ensino do Município de Morada Nova/CE, pública e privada.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morada Nova/CE, aos 08 de fevereiro de 2023.

Vereador proponente:



MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BICA JÚNIOR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente projeto tem o fito de assegurar que as aulas da disciplina de Educação Física sejam ministradas por profissionais devidamente habilitados e registrados no sistema CONFEF - Conselho Federal de Educação Física / CREF 5 - Conselho Regional de Educação Física do Ceará em toda rede de ensino do município de Morada Nova, seja pública ou privada.

Tal medida se impõe face a necessidade de, antes de tudo, zelarmos pela segurança e desenvolvimento das crianças e adolescentes do nosso Município, assegurando que os professores da disciplina de educação física sejam devidamente qualificados.

Ademais, a necessidade do competente registro junto ao conselho respectivo já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento no sentido de sua necessidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF 2º Região contra o Estado do Rio Grande do Sul. O acórdão recorrido reconheceu a legalidade da exigência de registro no CREF para atuação no magistério, como professor de educação física, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

3. A indicada afronta do art. 31 da Lei 9.394/1996 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. O STJ entende que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016.

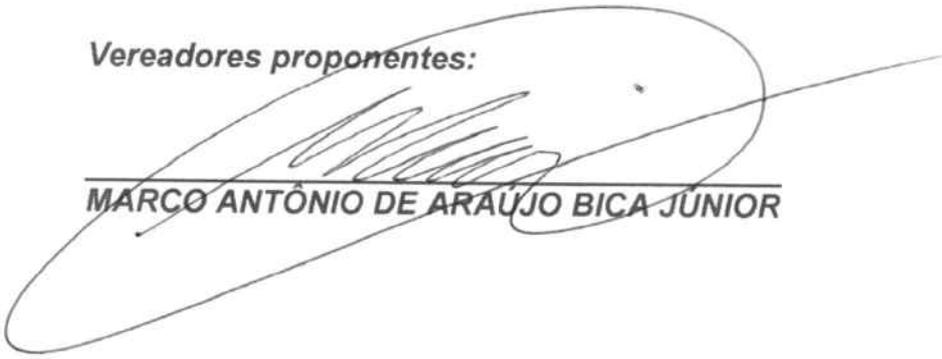
5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1583696/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017)



Levando-se em consideração a relevância da temática, encaminha-se a esta Casa Legislativa o presente projeto para análise e apreciação, contando com o apoio de todos os nobres colegas.

Câmara Municipal de Morada Nova/CE, 08 de fevereiro de 2023.

Vereadores proponentes:



MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BICA JÚNIOR